



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Processo nº 0000523-39.2013.5.10.0006

5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

DECISÃO DO PROCESSO Nº 0000523-39.2013.5.10.0006

REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS

REQUERIDA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER

REQUERIDA: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL

Vistos, etc.

Pelo despacho de fl. 457, foi deferido o pedido das executadas, ANER SINDICAL e ANER, sendo declarado que não há violação à coisa julgada o fato de promoverem a assembleia pretendida.

O exequente, pela petição de nº 182.838/2013, opõe embargos de declaração, aduzindo que há violação à coisa julgada, pois a assembleia convocada tem por finalidade ratificar a fundação de novo sindicato. Afirma também que houve omissão, uma vez que não foi analisado o pedido de envio de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego determinando a suspensão do Processo nº 46206.002980/2009-16.

Pelos documentos acostados, verifico que está em trâmite, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, processo de reconhecimento de nova entidade sindical, mediante dissociação da base do exequente.

A sentença proferida e transitada em julgado nos autos da reclamação 77000-45.2009.5.10.0006 impôs várias obrigações de não-fazer à executada ANER SINDICAL, entre elas, a de se abster de se apresentar a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, como entidade sindical que represente os interesses dos servidores das Agências Nacionais de Regulação, independentemente do cargo ocupado.

Entretanto, a coisa julgada não poderia ter o efeito de impedir que a executada convocasse assembleia para confirmar a criação de outro sindicato. O

FL 2133

100REG120

3508

**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

Processo nº 0000523-39.2013.5.10.0006

6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

direito de reunião dos servidores – ainda que com o objetivo de ratificar fundação de nova entidade – encontra amparo na Constituição (art. 5º, XVI), como registrado na decisão embargada.

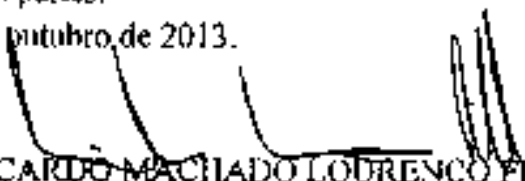
Por outro lado, não há como acolher o pedido do exequente de envio de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego determinando a suspensão do Processo nº 46206.002980/2009-16. Isso porque o MTE não foi parte na reclamação 77000-45.2009.5.10.0006 e, portanto, não pode ser alcançado pelos efeitos da coisa julgada, a teor do art. 472 do CPC.

Não há, assim, omissão na decisão embargada.

Rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se as partes.

Brasília, 8 de outubro de 2013.


RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO
Juiz do Trabalho